



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13706.002133/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2001-006.579 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente CARLOS CAVALCANTE ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA SUJEITA A CONCOMITANTE CONTROLE JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Ademais, não há o risco de sobreposição de tributação, pois o depósito judicial dos valores pertinentes à retenção pela fonte será convertido em receita pública, se o contribuinte não obtiver a prestação jurisdicional pleiteada (art. 156, VI do CTN), ou será removido da base calculada, se o julgamento de sua ação lhe for procedente.

Não é possível antecipar o resultado da ação judicial, para considerar os depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN) como pagamento destinado a extingui-lo (art. 156, I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2006, no valor de R\$5.196,42, mais multa de ofício de 75% e juros de mora; e no valor de R\$3.126,35, acrescidos de multa e juros moratórios.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da Declaração Anual de Ajuste do IRPF – DAA do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 06), o procedimento fiscal verificou compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$8.322,77, relativo aos rendimentos recebidos da fonte pagadora CNPJ 34.053.942/001-50 - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, acompanhada dos documentos, alegando, em síntese, que a retenção do IRPF refere-se a rendimentos de aposentadoria paga por entidade privada de aposentadoria complementar, sobre os quais ajuizou ação na 17ª Vara Federal do RJ, em que lhe foi concedida antecipação de tutela, Processo nº 001.252.377-15, onde pleiteia a isenção do citado rendimento.

É o relatório.

Voto

A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Trata o presente processo de glosa do IRRF incidente sobre rendimentos pagos pela PETROS, em discussão judicial.

De acordo com a cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 22), embora a PETROS declare que houve retenção de imposto de renda na fonte no valor glosado pela fiscalização, R\$8.322,77, a quantia foi depositada judicialmente em decorrência do Processo Judicial nº 2003.51.01.009400-2 ajuizado na 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Corroboram as razões apresentadas a antecipação de tutela exarada na decisão judicial de fls. 11/19 dos presentes autos, em que o Juiz determinou o depósito judicial do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos litigados (fl. 17); e onde o nome do contribuinte figura como um dos autores da ação ajuizada. (fl. 17).

Pesquisa efetuada ao sítio da Justiça Federal do Rio de Janeiro, fls. 32 e 33, revela que o processo ainda não transitou em julgado, encontrando-se sobrestado, no aguardo do pronunciamento do STF no Recurso Especial nº 561.908, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional versada nos referidos autos.

Diante disso, cabe apreciar os efeitos da propositura pelo impugnante dessa medida judicial, cujos efeitos se estendem aos fatos que deram origem ao lançamento efetuado pela autoridade administrativa.

Consoante dispõem o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 03, de 14/02/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

[...]

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004, trazendo alterações ao Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal), modificou a redação do artigo 62, para como segue:

“Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.”

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário

jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

No presente caso, a decisão judicial sobre a natureza isenta ou tributável do rendimento de aposentadoria recebido pelo impugnante da PETROS refletirá diretamente na procedência ou não do crédito tributário ora em lide, em que se glosou o IRRF incidente sobre o citado provento, o qual, até o momento, encontra-se depositado judicialmente. Resta evidente, portanto, que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional importa renúncia à discussão na via administrativa das matérias debatidas em juízo, cabendo ao contencioso administrativo abster-se de qualquer manifestação sobre a questão colocada neste processo acerca da discussão relativa ao mesmo objeto que está sendo apreciado no Poder Judiciário, cujas decisões têm força de lei entre as partes e possuem supremacia em relação às decisões administrativas.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação por haver concomitância de processo judicial e administrativo versando sobre a mesma matéria, com a observação de que o lançamento contestado é definitivo na esfera administrativa até decisão em contrário, se proferida pelo Poder Judiciário.

Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem, verificado o trânsito em julgado da ação judicial, cumprir o que nela for decidido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do órgão julgante do Poder Judiciário.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução do IRRF está com a exigibilidade suspensa em razão de determinação judicial, conforme documentos juntados aos autos;
- b) inexistência concomitância administrativa e judicial - o recurso deve ser conhecido;
- c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nesse sentido, é importante registrar que não houve devolução do aviso de recebimento, e a solicitação para que uma segunda via desse documento fosse providenciada ficou ignorada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (fls. 42-43).

Para que não se viole as regras do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, é necessário reconhecer a tempestividade do recuso voluntário.

Aplica-se ao caso o entendimento firmado na Súmula CARF 01, assim redigida:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, não há o risco de sobreposição de tributação, pois o depósito judicial dos valores pertinentes à retenção pela fonte será convertido em receita pública, se o contribuinte não obtiver a prestação jurisdicional pleiteada (art. 156, VI do CTN), ou será removido da base calculada, se o julgamento de sua ação lhe for procedente.

Não é possível antecipar o resultado da ação judicial, para considerar os depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), como pagamento destinado a extingui-lo (art. 156, I do CTN).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino